

ENSINO JURÍDICO E REALIDADE SOCIAL(*)

Sumário: 1. Notas prévias - 2. Brasil, década de 80 - 3. A insuficiência das explicações positivistas e jusnaturalistas - 4. Ensino jurídico e realidade social - 5. Considerações finais.

1 . NOTAS PRÉVIAS

Este breve ensaio pretende examinar, de forma clara, a impotência contemporânea da cultura jurídica frente à complexa realidade social que se lhe antepõe. Nele se demonstra, através de dados de diversas instituições nacionais e internacionais, a profunda miséria e desnível social em que se encontra o país. A seguir, descrevem-se os paradigmas positivista e jusnaturalista buscando demonstrar sua insuficiência como instrumentos de explicação da realidade e sua incapacidade de embasar uma

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES(**)

(*) Tese apresentada e aprovada na comissão "A OAB, seu papel, suas lutas e as mudanças conjunturais", no dia 12 de agosto de 1988, durante a "IX Conferência Estadual dos Advogados", em Florianópolis (SC).

(**) Professor titular da **FISC** e da **FESSC**. Mestre e doutorando em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (**UFSC**)

nova prática jurídica. Por último, busca-se demonstrar como o ensino jurídico, vinculado a esses paradigmas, está distanciado do Brasil real. A partir dessas constatações, coloca-se a necessidade de sua superação como forma de produzir uma prática jurídica que seja consentânea com a situação vigente.

2. BRASIL, DÉCADA DE 80

A realidade social é avassaladora. A sociedade brasileira encontra-se perante um quadro assustador de miséria absoluta. Ao lado disto, o estado brasileiro acumula um gigantesco endividamento interno e externo, contraído em nome do desenvolvimento do país e da realização do "bem comum" da população, metas até hoje não atingidas.

Exemplo disso são os últimos dados apresentados pelo **IBGE**, segundo os quais, em 1986, os 1% mais ricos da população brasileira possuíam 15,2% da renda nacional, enquanto os 50% mais pobres recebiam apenas 13,5% desta mesma renda.⁽¹⁾ Segundo a tabela sobre distribuição da renda do Relatório do Desenvolvimento do Mundo, de 1987, o Brasil é o primeiro país em disparidade de renda.⁽²⁾

Também é de se salientar, que segundo o **DIEESE**, em maio de 1988, o piso nacional de salários - Cz\$ 8.172,00 - já representava apenas 34% do salário mínimo de 1940, ano de sua criação-220 mil réis.⁽³⁾ Essa desvalorização do poder de compra do salário mínimo ocorreu principalmente no período pós-64, em contraste com um considerável crescimento do **PIB** "per capita" ocorrido no mesmo espaço de tempo.⁽⁴⁾

Outro dado ressaltado pelo **DIEESE** é o fato de que o Brasil possuía, em 1987, o mais baixo salário mínimo do mundo - US\$ 52,00 -, contrastando com uma das maiores cargas horárias de trabalho por semana - 48 horas.⁽⁵⁾

A esses dados sobre a renda do trabalhador brasileiro devem ser agregados outros que também dizem respeito ao seu direito a uma vida digna e saudável.

Em 1986, segundo o **IBGE**, o Brasil possuía 30,4 milhões (22,4% da população) de analfabetos. Da população com mais de 10 anos de idade, 65 milhões de pessoas não tinham mais de cinco anos de instrução e 20,4 milhões não chegavam a ter um ano de escolaridade.⁽⁶⁾

Ao lado disso há 70 milhões de pessoas vitimadas por ver -minose e 5 milhões sofrendo de mal de chagas.⁽⁷⁾ Também há 7 milhões de crianças fora das escolas, 55 milhões de pessoas sem água encanada e 40 milhões sem luz elétrica. Em 1984, segundo a **FAO** e a **CNBB**, 86 milhões de pessoas - aproximadamente 3/4 da população brasileira - ingeriam diariamente bem menos que as 2.240 calorias prescritas como dieta mínima pela Organização Mundial da Saúde. De acordo com a **UNICEF**, 1.000 crianças entre 0 e 1 ano de idade morrem por dia no Brasil. E os dados da Federação Internacional de Direitos Humanos informam que na América Latina existem 40 milhões de crianças que vivem nas ruas, das quais 75% são brasileiras.⁽⁸⁾

Com realção à questão agrária, é importante destacar que no Brasil apenas 20 proprietários controlam 20.291.412,4 ha de terras (uma área quatro vezes maior do que o estado do Rio de Janeiro) e que menos de 1% da população controla 60% das terras do

país. Ao lado disso 10 milhões de famílias de lavradores continuam sem áreas próprias para delas tirar seu sustento.⁽⁹⁾

3, A INSUFICIÊNCIA DAS EXPLICAÇÕES POSITIVISTAS E JUSNATURALISTAS

Historicamente os paradigmas positivista e jusnaturalista têm sido as visões de mundo que têm justificado e embasado as di-versas práticas jurídico-políticas dos vários profissionais da área do Direito.

Podem-se, resumidamente, caracterizar as explicações positivistas do fenômeno jurídico como aquelas em que o conhecimento é estruturado a partir de dogmas mantidos fora de discussão e que, regra geral, são o direito estatal vigente. Ou seja, o conhecimento produzido é um conhecimento do dever-ser formal e que dá ênfase à questão da legalidade. Esse tipo de visão confunde a norma com o Direito e crê na insenção valorativa e na objetividade e neutralidade ideológicas do ato cognoscente. Coloca a validade do Direito em sua positividade - Direito como ordem e controle sociais - e busca construir um sistema legal unívoco, fechado e completo. Já a sua sustentação ideológica está no liberalismo, que vê o Direito como instrumento de controle do Estado pela sociedade.

É o imaginário positivista, no entanto, um imaginário reducionista, que coloca o Direito dentro da visão histórica dos que detêm o poder. E na sua busca de legitimação do poder estabelecido, cria uma representação do mundo que é unívoca e consensual e, por-tanto, não-democrática. Arelados a esses paradigmas, os advogados, nas várias atividades que desempenham, transformam-se em burocrata -

tas - técnicos a serviço de técnicos.

De outro lado, temos o jusnaturalismo. Este tem por base a revelação dogmática, sem observação empírica. O conhecimento produzido é um conhecimento sobre o dever-ser ideal, que dá ênfase à questão da legitimidade - mas uma legitimidade ideal e metafísica. Estruturado sobre a crença em valores naturais-ou transcendentais - imutáveis, acaba confundindo o seu ideal ideológico com o Direito, que aparece na sua visão como algo dado. Ou seja, o Direito, condicionado a ideais ou fatores metafísicos, busca ser o padrão de julgamento do Direito positivo, deslocando, conseqüentemente, a questão da sua validade para parâmetros transcendentais.

A concepção jusnaturalista, embora seja a antítese do positivismo, é também uma concepção reducionista. Coloca ela o Direito fora da histórica, construindo, da mesma forma, uma visão de mundo que é unívoca, consensual e não democrática. Historicamente tem sido utilizado tanto para legitimar o poder estabelecido como para justificar os movimentos de resistência às ditaduras. Atrelados aos paradigmas jusnaturalistas, os advogados, nas várias atividades que desempenham, transformam-se em metafísicos.

A realidade é que tanto o paradigma positivista como o jus-naturalista são insuficientes para embasar a prática jurídica em qualquer de suas variadas atividades. A complexidade social contemporânea, principalmente nos países do terceiro mundo - como é o caso do Brasil - não pode ser explicada e muito menos solucionada por normas jurídicas positivas ou por ideais transcendentais.

A condição "subumana" na qual se encontra a grande maioria da população brasileira é uma realidade que necessita de saídas concretas para as quais o Direito, dentro dos parâmetros clássicos,

não encontra respostas.

O mundo é plural e polifônico. O conflito é sua marca regis-trada. E dentro dele o direito positivo, como instrumento de controle social, vem perdendo rapidamente o seu espaço. Também o direito entendido como instrumento de justiça social já não convence a sociedade que na sua maior parte se encontra numa situação de desespero ascendente. E o direito como ideal a ser atingido continua existindo apenas como recurso retórico de justificação de determinadas situações.

O positivismo e o jusnaturalismo estão dando seus últimos suspiros como formas explicativas, em nível jurídico, da realidade social. De um lado, vemos a Constituinte que, através da explicitação de um novo ordenamento jurídico, não vem conseguindo equacionar os problemas que se lhe apresentam. De outro lado, vemos o discurso dos Direitos Humanos, última vanguarda do idealismo, servindo basicamente como sustentáculo da dominação exercida pelos países capitalistas desenvolvidos. E dentro deste contexto social o ensino jurídico continua atrelado a esses paradigmas já superados pela "práxis" social.

4. ENSINO JURÍDICO E REALIDADE SOCIAL

No Brasil, a prática das várias profissões jurídicas não tem conseguido escapar ao dualismo positivismo-jusnaturalismo. No período histórico contemporâneo, o paradigma vigente tem sido o positivismo, travestido de algumas nuances jusnaturalistas, como a apelação retórica à justiça, utilizada quando a pura norma não é suficiente. De certa forma, pode-se dizer que o imaginário jurí-

dico brasileiro contemporâneo tem como base um positivismo trans-cendente. No nível do ensino jurídico essa prática se repete.

O ensino do Direito existente hoje no país caracteriza-se por seu tradicionalismo e conservadorismo. É ele, regra geral, um ensino dogmático, marcado pelo ensino codificado e formalizado, fruto do legalismo e do exegetismo.

Isto se deve principalmente à influência do positivismo no pensamento e na cultura jurídica brasileira. Este levou à adoção do método lógico-formal como o adequado para a apreensão da realidade, reduzindo a ciência do Direito à ciência do direito positivo - a dogmática jurídica - e, conseqüentemente, o ensino do Direito ao ensino deste.

Este ensino conservador e tradicional desconhece as reais necessidades sociais, pois se restringe à análise da legalidade e da validade das normas, esquecendo totalmente a questão de sua eficácia e legitimidade.

A postura do ensino jurídico, até aqui descrita, levou a uma supervalorização da "prática", através do judicialismo e do praxismo, esquecendo-se de que a atividade prática é o exercício prático de uma teoria. Ela enfatiza o saber-fazer em detrimento do por-que-fazer de tal forma.

O tipo de aula preponderantemente adotada continua sendo a aula-conferência. Os currículos são, regra geral, pouco flexíveis e unidisciplinares - no sentido de que se voltam apenas para as disciplinas eminentemente jurídicas (dogmáticas) - e os programas, estanques.

O perfil vigente do aluno de Direito é o de um aluno acomodado. Normalmente sua escolha pelo Direito não é consciente, mas

sim por falta de outra opção. Regra geral trabalha, o que faz com que não frequente bibliotecas e efetive trabalhos de pesquisa. Seu objetivo é o diploma e ele procura no curso uma formação geral que lhe permita o desempenho de funções sociais variadas, o mercado de trabalho parajurídico.

Já os professores, na sua maioria, são mal preparados, possuindo apenas a graduação e exercendo o magistério ou como forma de obter "status", que os auxiliará na sua real profissão de advogado, juiz ou promotor, ou como forma de complementar a renda. Como consequência, não vivem a realidade acadêmica e não se dedicam à pesquisa, restringindo-se a reproduzir em sala de aula as velhas lições de seu tempo de estudantes somadas à sua prática na atividade profissional.

O mercado de trabalho jurídico está saturado. Esse fato desvia os egressos dos cursos de Direito para o mercado parajurídico, a que têm acesso devido ao caráter pretensamente generalista do ensino que lhes foi ministrado. A maior parte dos bacharéis formados acaba trabalhando para o Estado, em serviços técnico-burocráticos. Este talvez seja o motivo maior pelo qual não se conseguiu introduzir ainda no Brasil um ensino jurídico realmente profissionalizante.

Pode-se afirmar que a crise do ensino jurídico não é meramente pedagógica. É ela, ao mesmo tempo, uma crise política e epistemológica. Os cursos de Direito, tal como funcionam hoje, são os centros reprodutores da ideologia do poder estabelecido. Desta forma servem à manutenção do "status quo", tanto em nível de Estado como de sociedade civil.

Essa descrição do ensino jurídico⁽¹⁰⁾ é bastante esclarece-

dora da situação vigente. Atrelado contemporaneamente ao paradigma positivista, não tem ele conseguido superar as suas deficiências. As salas de aula se transformaram em lugares de reprodução de leis mortas que se chocam com a realidade social. O aluno é preparado para trabalhar com "códigos" e estes são insuficientes para embasar uma prática profissional que busque atender aos diversos e conflitantes interesses sociais. A prática profissional embasada unicamente no direito positivo só pode servir a grupos, povos e classe dominantes, mantendo marginalizados, dentro do universo jurídico, os oprimidos e dominados.

Em contrapartida, o jusnaturalismo é incapaz de efetuar uma crítica consistente ao positivismo e embasar uma nova prática profissional. Sua proposta se esvai em princípios vagos, ambíguos e ineficazes.

Se de um lado o positivismo tem um compromisso com o Brasil formal e de outro o jusnaturalismo tem um compromisso com o Brasil ideal, resta, esquecido, à margem, o Brasil real.

Dentro desse contexto é necessário um repensar de toda a estrutura jurídica vigente, iniciando pelo ensino do Direito. Para isso é necessário uma reformulação global - filosófica, epistemológica, política e sociológica - do imaginário jurídico e de sua concepção sobre o que é o Direito.

Ao lado disso, como medida instrumental efetiva, deve-se buscar o uso alternativo do direito estatal, encarando-o em função da "práxis" social, política e econômica atual. O profissional do Direito - nas várias funções que desempenha, e em especial no magistério jurídico - precisa tornar-se um "militante". O Direito já perdeu quase totalmente sua posição de instrumento de controle social para a ciência e a tecnologia - os grandes instrumentos

ideológicos da modernidade. Resta-lhe ainda a possibilidade de ser um dos instrumentos de garantia da efetivação de uma real justiça social. Se os profissionais do Direito não souberem ocupar este último "lugar vazio", então será a falência definitiva do jurídico como instância de representação da sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade do país é caótica. O desnível econômico entre as classes sociais atingiu patamares insustentáveis. As instituições nacionais já não conseguem desempenhar seus papéis e equacionar os problemas emergentes. Dentro desse contexto complexo, o dogmatismo positivista e o idealismo jusnaturalista continuam sendo os paradigmas dominantes, em nível jurídico, para embasar as explicações e/ou críticas à realidade social.

Vinculado a essas visões de mundo - principalmente ao positivismo - o ensino jurídico tem assumido um compromisso com o Brasil formal - ou, em alguns casos, com o Brasil ideal - em detrimento do Brasil real. E é exatamente pelo ensino do Direito que deve iniciar o repensar da prática jurídica vigente e do sendo comum teórico que lhe dá sustentação.

A reestruturação do ensino do Direito, bem como de todo o imaginário e de todas as práticas jurídicas vigentes, passa, entre outras, principalmente pelas seguintes questões: (a) a superação epistemológica do positivismo e do jusnaturalismo; (b) a construção de uma nova concepção de Direito que seja adequada à realidade social atual; (c) a utilização alternativa do direito estatal

como mudança instrumental, a curto prazo, buscando adequar o mundo do Direito ao mundo real; e (d) a transformação dos vários profis-sionais jurídicos - e principalmente dos professores de Direito_ em verdadeiros "militantes" em busca da justiça social efetiva.

NOTAS E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

(1) AS DEZ faixas de renda. Folha de São Paulo, São Paulo, 8 abr.1988, p. A-31 - Economia.

(2) SANTOS JÚNIOR, Belisário dos et alii. Os direitos humanos: a luta pela democracia. In: Direitos humanos: um debate necessário. São Paulo, Brasiliense, 1988. p. 14.

(3) NOVO piso salarial é 34% do salário mínimo de 1940. Folha de Paulo, São Paulo, 30 abr. 1988, p. A-21.

(4) SANTOS JÚNIOR. Op. cit. p. 41.

(5) TRISTE recorde. O mínimo mais baixo do mundo. Zero Hora, 01 de maio 1988, Caderno D, p. 5-6. O 1º de maio. Zero Hora, 01 maio 1988, Caderno D, p. 5-6.

(6) AINDA existem 22,45% de analfabetos e a escolaridade é baixa. Folha de São Paulo, 08 abr. 1988, p. A-31 - Economia.

(7) FARIA, José Eduardo. Mitos e delitos: os direitos humanos no Brasil. (São Paulo), s.ed., 1986.

(8) SANTOS JÚNIOR. Op. cit. p. 15-6.

(9) Idem. Ibidem. p. 47-8.

(10) Sobre a situação do ensino jurídico contemporâneo no Brasil ver: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Ensino jurídico: saber e poder. São Paulo, Acadêmica, 1988.